



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 1370.01.0040962/2023-90

Governador Valadares, 30 de outubro de 2023.

Procedência: Despacho nº 211/2023/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Fabrício de Souza Ribeiro - Superintendente Regional

### DESPACHO

<b>Empreendedor:</b> WL MINERAÇÃO LTDA.	<b>CNPJ:</b> 18.335.997/0001-04
<b>Empreendimento:</b> WL MINERAÇÃO LTDA.	<b>CNPJ:</b> 18.335.997/0001-04
<b>Processo Administrativo SLA:</b> 3476/2022	<b>Município:</b> Barão de Cocais-MG
<b>Assunto:</b> Arquivamento do Processo Administrativo de LAC1 para obtenção da Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação (LP+LI+LO)	

Senhor Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental,

O responsável pelo empreendimento WL MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ 18.335.997/0001-04) requereu autorização para atuar no ramo da mineração, especificamente na extração de minério de ferro, na Fazenda Campo Marinho II, zona rural do Município de Barão de Cocais/MG, no ponto de coordenadas UTM 23 K 657121.69 m E e 7788947.46 m S. O empreendimento está inserido na poligonal do processo ANM/DNPM n. 831.066/2019, que possui como titular Leonardo Ferreira Guimarães, substância minério de ferro, fase atual "autorização de pesquisa" e área concedida de 11,2 ha.

Para obtenção da Licença Ambiental (modalidade de LAC-1, fase LP+LI+LO) foi formalizado na SUPRAM-LM em 21/09/2022, por meio da plataforma eletrônica SLA, o Processo Administrativo n. 3476/2022 (solicitação n. 2022.07.01.003.0000277) para a execução da atividade descrita como "lavra a céu aberto - minério de ferro" (código A-02-03-8 da DN COPAM n. 217/2017), produção bruta de 300.000 t/ano. Os parâmetros informados pelo empreendedor enquadram o empreendimento, de pequeno porte e médio potencial poluidor, em classe 2.

Análise documental preliminar realizada na data de 22/09/2022, seguida do cadastramento da solicitação de informações complementares de cunho jurídico no SLA, na data de 05/12/2022, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

#### I. Da inviabilidade da pretensão de licenciamento ambiental concomitante

De início cumpre-nos destacar que não foi apresentada comprovação documental de efetiva vinculação do empreendedor/empreendimento ao processo minerário, consoante exigência da Instrução de Serviço SISEMA n. 01/2018.

Quanto às possíveis restrições e vedações ambientais na localização do empreendimento, está localizado na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Serra do Espinhaço, em Áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG. Em virtude de supressão de vegetação nativa incide critério locacional de enquadramento de peso máximo "2". Foram apresentados os estudos referentes aos critérios (i) reserva da biosfera e (ii) supressão de vegetação em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica "extrema" ou especial, excetos árvores isoladas, acompanhados da ART do profissional responsável pelos estudos (n. 20221000112564), verificando-se a viabilidade ambiental do empreendimento nesse quesito. Quanto à localização em área de influência do patrimônio cultural, não foi informado se o funcionamento do empreendimento gerará impacto em bem cultural protegido.

Ainda de acordo com a plataforma IDE-SISEMA, a área pleiteada para instalação do empreendimento está inserida no bioma Mata Atlântica (IBGE,2019). Para realizar a instalação e a operação do empreendimento foi requerida supressão de vegetação nativa secundária caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual em área total de 2,80 ha. Para tal, foi requerida Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) via Processo Administrativo formalizado em 21/09/2022 (Processo SEI 1370.01.0042348/2022-16), vinculado ao Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental n. 3476/2022 (SLA), com o objetivo de suprimir cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em área de 0,996 ha e corte de árvores isoladas nativas (103 unidades em área de 0,777 ha), com um rendimento lenhoso de 134,15 m<sup>3</sup> (123,88 m<sup>3</sup> de lenha e 10,27 m<sup>3</sup> de madeira) conforme Tabela 1 a seguir:

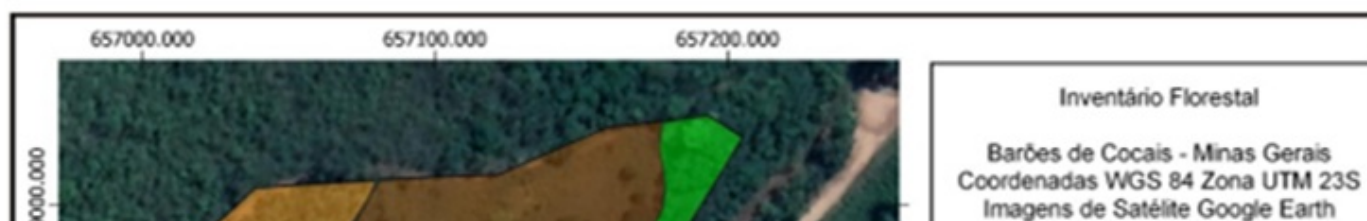
**Tabela 1.** Intervenções ambientais requeridas pelo empreendimento

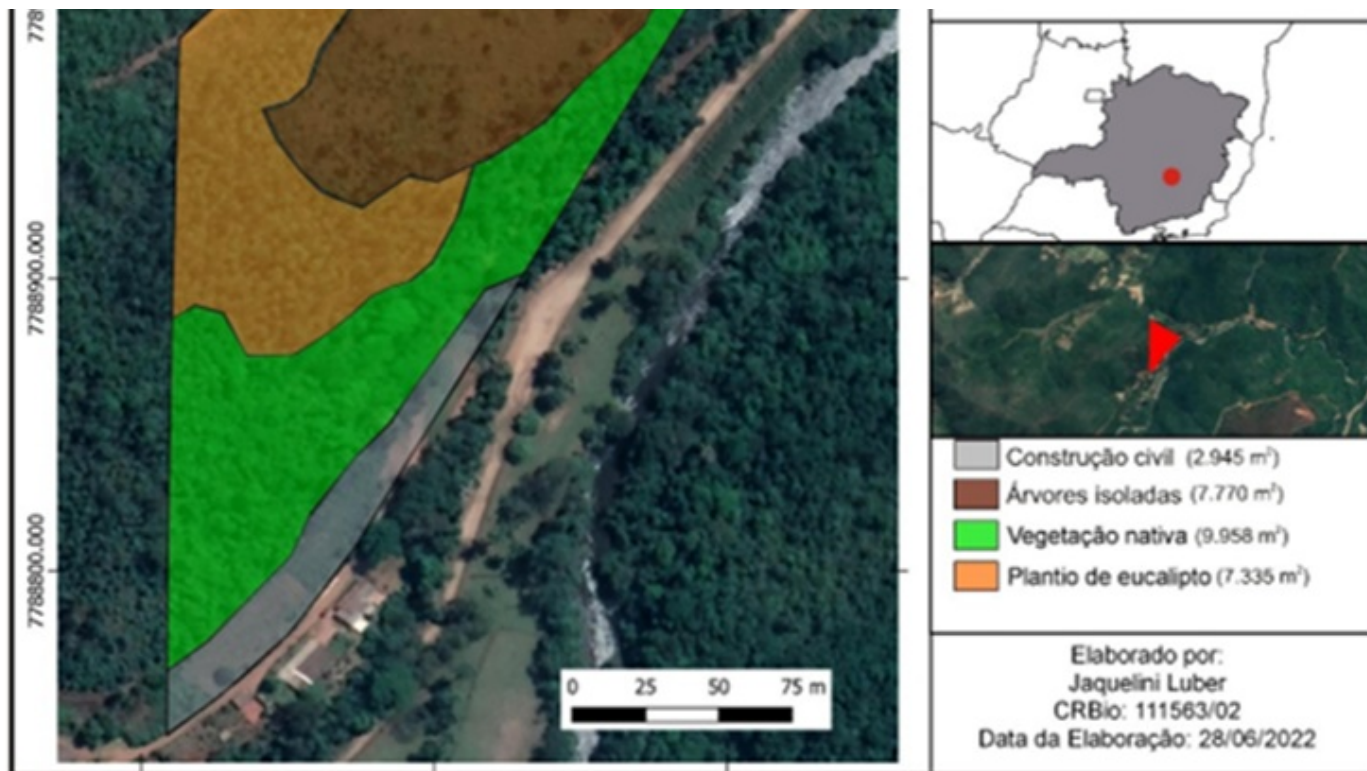
Tipo Intervenção	Tipologia vegetal	Estágio de regeneração	Coordenadas UTM	Área total (ha)	Rendimento lenhoso (m <sup>3</sup> )
Supressão de vegetação nativa	FESD	Inicial	X: 657197.70 mE Y: 7789020.50 mS	0,996	126,46
Corte de árvores (103 un)	Área de pastagem com presença de braquiária	-	X: 657149.09 mE Y: 7788991.95 mS	0,777	7,706
Total				1,773	134,166

**Fonte:** PA de AIA n. 1370.01.0042348/2022-16 (requerimento AIA).

Além das áreas de supressão de vegetação nativa, foi informado no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) sobre uma área de 0,733 ha de floresta plantada de eucalipto (não passível) localizada na ADA do empreendimento (Figura 1) com rendimento lenhoso estimado em 95,28 m<sup>3</sup>, onde será necessário suprimir a vegetação.

Figura 1. Uso e ocupação da ADA empreendimento





Fonte: PA de AIA n. 1370.01.0042348/2022-16 (PIA)

Para subsidiar a análise das intervenções ambientais requeridas foi realizada vistoria no dia 29/08/2023 (Auto de Fiscalização n. 49/2023 – Id. 72602885, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0040962/2023-90). Durante a vistoria de campo percorreu-se parte da ADA do empreendimento a fim de verificar-se o local destinado às instalações, bem como a localização das parcelas do inventário florestal, árvores isoladas e plantio de eucalipto. Porém só foi possível identificar a localização exata de uma das três parcelas inventariadas, caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração. **Durante o percurso verificou-se que a vegetação nativa existente no local da intervenção não se mostrava homogênea em relação ao estágio de regeneração, uma vez que havia vegetação tipo paliteiro até árvores frondosas que alcançavam grandes dimensões (Figura 2), indicando que havia remanescente de vegetação em mais de um estágio de regeneração.**

**Figura 2.** Vegetação presente nos locais de supressão de vegetação nativa (diferentes espessuras de diâmetro e altura).





Fonte: Equipe técnica SUPRAM-LM

Assim, a equipe técnica da SUPRAM-LM entende que o inventário florestal deve ser readequado, observando-se os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA n. 392/2007, e apresentados os estudos pertinentes.

Na caracterização do empreendimento no SLA, no item respectivo ao cód-07032, para a pergunta “Haverá outras intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019, ressalvados aquelas já representadas nos itens sob cód-07027 e cód-07063”, a resposta foi não. Entretanto consta no requerimento a pretensão de corte de 103 árvores isoladas, conforme já citado.

Ficou pendente de esclarecimentos a indicação da estrada a ser utilizada para escoamento do minério, a fim de identificar se haveria necessidade de realizar alguma intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), uma vez que se observou presença de curso d’água e APP margeando a estrada.

Ainda relativo à caracterização no SLA, foi informado no cód-07036 que não haverá intervenção em recurso hídrico, e que, para o consumo humano, seriam instalados bebedouros com água mineral adquiridas no comércio e que a operação do empreendimento não demandaria consumo hídrico já que a mesma seria a seco. Todavia o empreendimento precisará das instalações sanitárias, entre outras, que demandam uso de água. Além disso, está prevista a umectação de via não pavimentada para controle de poeira.

Quanto às informações do imóvel onde se pretende realizar a atividade de lavra de minério de ferro, trata-se da Fazenda Campo do Marinho II, cuja área total corresponde a 16,66 ha. Foi apresentada “declaração de posse”, na qual informa que a Sra. Maria Francisca Rodrigues Santo possui a posse do imóvel há cerca de 63 anos, instruída com mapa da propriedade e contrato firmado entre a superficiária do imóvel e o empreendimento WL MINERAÇÃO LTDA na data de 13/07/2022, com prazo de validade de 1 (um) ano, com cláusula contendo a previsão de prorrogação (Cláusula Quarta).

Foi informado no SLA, na aba dados adicionais, o registro n. MG-3122702-7121.64F8.6E97.49F7.8B6C.1BA5.DD11.7044, respectivo ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), cujo recibo foi anexado na aba respectiva do processo eletrônico. No entanto, refere-se a um imóvel localizado em Dom Silvério. Na realidade o imóvel possui registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) sob o n. MG-3105400-710D4D88E6C6423C9F23B41C3EC82929, anexado no PA de AIA, no qual consta a área total de 16,68 ha; inclui 16,5851 ha de área consolidada, 1,5931 ha de Área de Preservação Permanente (APP) e reserva legal (proposta) com área de 3,6157 ha, não inferior a 20% da área total do imóvel.

Foram citados os principais impactos esperados com o funcionamento do empreendimento, bem as medidas mitigadoras. Quanto ao sistema de drenagem superficial, não foi apresentada descrição dos dispositivos necessários e/ou indicação da localização.

Diante de tais constatações, cumpre-nos pontuar que, conforme previsto na DN COPAM n. 217/2017, para a formalização do processo de regularização ambiental, deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental (art. 17, § 1º). E, no caso em tela, restou prejudicada a análise, uma vez que não foram apresentados estudos mínimos necessários para a compreensão do empreendimento, havendo informações contraditórias e/ou insubsistentes nos documentos apresentados pelo empreendedor e no SLA, o que impossibilita, inclusive, a solicitação de informações complementares à míngua de dados capazes de individualizar o empreendimento.

Nesse cenário de informações técnicas deficientes, impõe-se a incidência das disposições contidas na Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a citar:

**Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019**

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

**A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá**

resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

### 3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

**O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:**

- A requerimento do empreendedor;

- **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.**

Vê-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a *“Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”* (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. de LP+LI+LO n. 3476/2022 (SLA), por falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo.

Incidem, na hipótese, as determinações contidas no art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017 <sup>[1]</sup>, referente ao requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) concomitante ao processo de licenciamento SLA n. 3476/2022 (Processo SEI 1370.01.0042348/2022-16), pendente de análise, cuja finalidade está diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pelo Chefe da Unidade Regional de Regularização

Ambiental, a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, do novel Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Registra-se que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

## II. Disposições finais

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria as seguintes sugestões:

a) o **arquivamento** do Processo Administrativo n° 3476/2022 (SLA), formalizado pelo empreendedor WL MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ 18.335.997/0001-04), na data de 21/09/2022, sob a rubrica de LP+LI+LO, concomitantes (LAC-1), para a execução da atividade descrita como *“lavra a céu aberto - minério de ferro”* (código A-02-03-8 da DN COPAM n. 217/2017), produção bruta de 300.000 t/ano, em empreendimento localizado na Fazenda Campo do Marinho II, s/n, CEP 35970-000, zona rural do Município de Barão de Cocais/MG, motivado por **falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo; e

b) o **arquivamento** do Processo Administrativo de AIA – Processo SEI 1370.01.0042348/2022-16, vinculado e pendente de análise, por força do disposto no art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017.

A autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do item 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Consta do módulo “pagamento” do SLA registro de quitação integral respectivo requerimento apresentado. E conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática<sup>[2]</sup> por meio da integração do SLA ao *webservice* de consulta da SEF/MG, notadamente para os fins previstos no art. 34 da DN COPAM n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 3º, VII e art. 23 do novel Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Nada obstante tenha sido realizada vistoria *in loco*, conforme se extrai do histórico desta papeleta sugestiva de extinção processual, por se tratar de ato de arquivamento, recomenda-se sejam os dados do processo em referência encaminhados à Unidade Regional de Fiscalização para, se necessário, promover a fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017 e em atendimento ao Memorando SEMAD/SURAM n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação Regional de Administração e Finanças para a adoção das medidas cabíveis, notadamente o cancelamento das solicitações de informações complementares de cunho jurídico cadastradas preliminarmente no SLA no dia 05/12/2022, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É o opinativo<sup>[3]</sup>, *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

---

<sup>1</sup> Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos ,torga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

<sup>2</sup> Vide disposição contida na página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

<sup>3</sup> Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. **O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servi apenas gestor na tomada de decisões.**



Documento assinado eletronicamente por **Silvania Arreco Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 30/10/2023, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aline de Almeida Cota, Servidor(a) Público(a)**, em 30/10/2023, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Braga Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 30/10/2023, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 30/10/2023, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 30/10/2023, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clayton Carlos Alves Macedo, Diretor (a)**, em 30/10/2023, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Batista de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 30/10/2023, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **76110307** e o código CRC **1919E311**.